



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

VANESSA MENDES GOMES

**NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA: Análise da Família
Multiespécie à luz das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça**

PARNAÍBA – PI
2025

VANESSA MENDES GOMES

**NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA: Análise da Família
Multiespécie à luz das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Emmanuel Rocha Reis

PARNAÍBA – PI

2025

G633n Gomes, Vanessa Mendes.

Novos paradigmas do direito de família: análise da família multiéspecie à luz das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça / Vanessa Mendes Gomes. - 2025.

46 f.

Monografia (graduação) - Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Bacharelado em Direito, Campus Prof. Alexandre Alves de Oliveira, Parnaíba-PI, 2025.

"Orientador: Prof. Me. Emmanuel Rocha Reis".

1. Direito de Família. 2. Família Multiespécie. 3. Afetividade. 4. Família Contemporânea. I. Reis, Emmanuel Rocha . II. Título.

CDD 342.16

VANESSA MENDES GOMES

**NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA: Análise da Família
Multiespécie à luz das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça**

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Emmanuel Rocha Reis
Universidade Estadual do Piauí – UESPI
Interno

Prof. Me. Roberto Cajubá da Costa Britto
Universidade Estadual do Piauí – UESPI
Interno

Prof. Me. Lourenço Kantorski Lenardão
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS
Externo

PARNAÍBA-PI
2025

AGRADECIMENTOS

A Deus, por Seu infinito amor e por Sua mão poderosa que me guiou e protegeu durante todos os anos de estudo. Por me dar forças quando pensei em desistir e por ser o alicerce de todas as minhas realizações.

Aos meus amados pais, Maria das Graças e José, dedico minha mais profunda gratidão, o apoio de vocês foi fundamental em cada passo desta jornada. Em especial, à minha mãe, por acreditar em mim quando duvidei, e por ter o dom de me transmitir calma e serenidade nos momentos difíceis. Seu amor e confiança foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus queridos irmãos, Gerson e Gessica, todo o meu carinho. Vocês transcendem o laço familiar, sendo companheiros fiéis, cujas palavras de apoio sempre me deram novo ânimo, e a forma genuína como vibram e se alegram com cada pequena realização minha são meu combustível para continuar.

À minha sogra, Karine, expresso minha sincera gratidão pelo apoio, carinho e pela valiosa ajuda durante esse trabalho.

Ao meu namorado e companheiro de vida, Giovanni, meu mais profundo agradecimento. Sua presença constante foi um farol durante todo este processo. Nas dificuldades, você foi meu maior apoio, a pessoa que me levantou, renovou minhas forças, ajudou-me a manter-me forte e me impulsionou a nunca desistir. Sua paciência, amor e incentivo incansável foram vitais para essa conquista.

A todos os amigos e colegas que percorreram essa jornada comigo, em especial às minhas queridas amigas, Marilia, Mariane e Amanda, por tornarem esta trajetória universitária mais leve e significativa.

A todos os mestres docentes que fizeram dessa graduação, uma verdadeira experiência de aprendizado e, em especial, ao meu orientador, Professor Mestre Emmanuel Rocha Reis, cuja orientação precisa, paciência e dedicação foram indispensáveis para a conclusão desta pesquisa.

Por fim, à Coquinha e ao Thor, meus eternos companheiros, fontes de um amor que conforta a alma. Mais que animais de estimação, são parte insubstituível da minha família e a inspiração mais pura e genuína que impulsionou o tema deste trabalho.

"Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me."

Voltaire, 1764

GOMES, Vanessa Mendes. **Novos Paradigmas do Direito de Família: Análise da Família Multiespécie à luz das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça.** 2025. TCC (Graduação) – Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Parnaíba, 2025.

RESUMO

O presente estudo analisa os novos paradigmas do Direito de Família, com foco na emergente concepção de família multiespécie e sua recepção pelas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Parte-se da evolução histórica do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, marcada pela superação de modelos tradicionais em favor de arranjos fundados na afetividade, igualdade e dignidade da pessoa humana, princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa aborda a transição de uma visão patrimonialista para uma que valoriza os laços afetivos, culminando no reconhecimento de novas entidades familiares, incluindo aquelas compostas por humanos e seus animais de estimação. Investiga-se a problemática da ausência de legislação específica para tutelar as relações multiespécies, especialmente em contextos de dissolução de vínculos conjugais, e como o STJ tem se posicionado diante de demandas como guarda e direito de convivência com animais. A pesquisa é retratada de forma qualitativa, utilizando metodologia de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, o trabalho explora as controvérsias jurídicas, a importância da senção animal e o panorama do direito comparado. Conclui-se que, apesar dos avanços jurisprudenciais no reconhecimento da importância dos vínculos afetivos com os animais, persiste a necessidade de adequação legislativa para conferir maior segurança jurídica às famílias multiespécies, refletindo a crescente sensibilidade social e jurídica para com o bem-estar animal e a complexidade das relações familiares contemporâneas.

Palavras-chave: Direito de Família; família multiespécie; família contemporânea; afetividade.

ABSTRACT

This study analyzes the new paradigms of Family Law, focusing on the emerging concept of the multispecies family and its reception by recent decisions of the Superior Court of Justice (STJ). It begins with the historical evolution of the family concept in the Brazilian legal system, marked by the overcoming of traditional models in favor of arrangements based on affectivity, equality, and human dignity, principles enshrined in the 1988 Federal Constitution. The research addresses the transition from a patrimonialist view to one that values affective bonds, culminating in the recognition of new family entities, including those composed of humans and their pets. It investigates the problem of the lack of specific legislation to protect multispecies relationships, especially in contexts of dissolution of marital bonds, and how the STJ has positioned itself regarding demands such as custody and visitation rights for animals. The research is portrayed qualitatively, using bibliographic research methodology and jurisprudential analysis; the work explores legal controversies, the importance of animal sentience, and the landscape of comparative law. It is concluded that, despite jurisprudential advances in recognizing the importance of affective bonds with animals, there is a persistent need for legislative adaptation to provide greater legal security to multispecies families, reflecting the growing social and legal sensitivity towards animal welfare and the complexity of contemporary family relationships.

Keywords: Family Law; multi-species family; contemporary family; affectivity.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PL – Projeto de Lei

PNS – Pesquisa Nacional de Saúde

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO	12
2.1 A evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro	12
2.2 Princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família	13
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	13
2.2.2 Princípio da igualdade	15
2.2.3 Princípio da afetividade	16
2.2.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares	18
3. CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA	20
3.1 Introdução.....	20
3.2 Conceito de família	20
3.3 Novos arranjos familiares	22
3.4 O conceito de família multiespécie.....	23
3.5 Animais como sujeitos de direito	25
4. PANORAMA JURÍDICO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E BREVE ANÁLISE À LUZ DO DIREITO COMPARADO.....	28
4.1 Controvérsias acerca do contexto da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro	28
4.2 Panorama das decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça .	30
4.3 Direito comparado: como os outros países estão tratando a família multiespécie	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se debruça sobre os novos paradigmas do Direito de Família, com foco na análise da família multiespécie, um tema que tem ganhado crescente relevância social e jurídica. A concepção de família no Brasil transcendeu o modelo nuclear e patriarcal, impulsionada por profundas transformações socioculturais e axiológicas que tiveram como desfecho um arcabouço jurídico mais humano, plural e afetuoso, fundamentado sobretudo na Constituição Federal de 1988. É nesse contexto de valorização da afetividade e do pluralismo das entidades familiares que surge a discussão acerca da família multiespécie, onde os animais de estimação transcendem a condição de meros objetos e passam a ser considerados membros da entidade familiar.

Diante dessa realidade, a problemática central que norteia este trabalho é: como o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na esfera do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem se posicionado em relação às demandas judiciais sobre as famílias multiespécies e à incorporação desse novo arranjo familiar?

Nesse sentido, o objetivo geral desta monografia é compreender como o conceito de família multiespécie está sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio da análise da jurisprudência do STJ em suas decisões mais recentes, e investigar as possibilidades de novas concepções no Direito de Família que incluam os animais domésticos não apenas como bens, mas como membros integrantes de um arranjo familiar próprio.

Para alcançar tal propósito, foram traçados os seguintes objetivos específicos: primeiramente, analisar a evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, desde a visão restritiva do Código Civil de 1916 até as transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988, com ênfase nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, afetividade e pluralismo das entidades familiares. Em seguida, busca-se compreender a família contemporânea e conceituar a família multiespécie, explorando os diversos arranjos familiares atuais e o papel da afetividade e da dignidade na constituição desses núcleos. Por fim, pretende-se avaliar o panorama jurídico da família multiespécie no Brasil, com destaque para a análise de decisões judiciais relevantes, como o REsp 1.713.167/SP, e realizar uma breve incursão pelo direito comparado, a fim de observar como outras nações têm abordado a temática.

A relevância deste estudo reside na crescente importância social dos animais de estimação nos lares brasileiros e na necessidade de o Direito acompanhar as transformações sociais, oferecendo respostas jurídicas adequadas às novas demandas que surgem no âmbito das relações familiares. A discussão sobre a família multiespécie e o reconhecimento dos vínculos afetivos com os animais é fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana e para a construção de um ordenamento jurídico mais sensível e justo, capaz de tutelar todas as formas de afeto que compõem o mosaico das famílias contemporâneas, mitigando a insegurança jurídica que ainda paira sobre o tema.

Levanta-se a hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda classifique os animais como bens semoventes, as decisões mais recentes do STJ demonstram uma sensibilidade crescente à importância dos vínculos afetivos entre humanos e animais de estimação, sinalizando uma possível evolução na interpretação jurídica que busca proteger esses laços, ainda que de forma análoga ou principiológica. Contudo, a ausência de um arcabouço legal específico para a família multiespécie gera insegurança jurídica e decisões divergentes nos tribunais inferiores.

Para a consecução dos objetivos propostos, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, por meio da análise de doutrinas, artigos científicos, legislação pertinente e, principalmente, da jurisprudência do STJ e de outros tribunais brasileiros. A pesquisa documental também se fez presente na análise de projetos de lei que visam regulamentar a matéria.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo, "O Direito de Família na Constituição", aborda a evolução histórica do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro e os princípios constitucionais que o norteiam. O segundo capítulo, "Conceito Contemporâneo de Família", explora a definição atual de família, os novos arranjos familiares e introduz o conceito de família multiespécie, discutindo também a perspectiva dos animais como sujeitos de direitos. Por fim, o terceiro capítulo, "Panorama Jurídico da Família Multiespécie e Breve Análise à Luz do Direito Comparado", analisa as controvérsias existentes no ordenamento jurídico brasileiro, as recentes decisões do STJ sobre o tema e apresenta uma breve análise de como outros países têm legislado sobre a família multiespécie.

Por fim, a presente pesquisa demonstrou a evolução da família brasileira para além dos moldes nucleares e patriarcais, impulsionada por transformações

socioculturais e axiológicas que, fundamentadas na Constituição de 1988, resultaram em um direito mais humano e plural. Desse modo, é premente que a legislação brasileira reconheça a família multiespécie, por meio de reforma legislativa e não por ativismo judicial, a fim de garantir segurança e uniformidade jurídica, superando o anacronismo do Código Civil de 2002 que classifica animais como bens, desconsiderando sua senção e os laços afetivos. Portanto, um Novo Código Civil ou uma reforma que inclua explicitamente a família multiespécie é essencial para a dignidade e o bem-estar dos animais de companhia no Brasil.

2. O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO

2.1 A evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro

A evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro é reflexo de mudanças socioculturais e axiológicas que culminaram em um modelo jurídico mais voltado para a dignidade da pessoa humana, para o afeto e para a igualdade.

Nos primeiros momentos do ordenamento jurídico brasileiro, o direito de família era marcado por uma estrutura hierárquica e autoritária. Em conformidade com o Código Civil de 1916, Faro (2002) leciona que:

O Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação, já deu a sua contribuição, era preciso inovar o ordenamento. Assim, reuniu-se grupo de jurista a fim de “preservar, sempre que possível”, a lei do início do século, modificando-a para atender aos novos tempos (Faro, 2002, p. 313).

Logo, evidencia-se que o modelo jurídico da época priorizava a moral em detrimento da realidade social e dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, essa concepção familiar começou a ser questionada, fato que gerou uma revolução axiológica no direito de família brasileiro. De acordo com Dias (2021), foi com a promulgação da Carta Magna que se instaurou a paridade entre o homem e a mulher abrangendo a concepção de família, protegendo seus componentes de forma idêntica. Além disso, a Constituição Federal vigente alterou a ideia de família, até então baseada somente no matrimônio, estendendo-se também a união estável, a família monoparental, formada por um dos genitores e sua prole, e ainda promoveu a isonomia entre os filhos, provenientes do matrimônio ou não, tendo ambos os mesmos direitos e garantias assegurados. Desse modo, a visão legalista e matrimonial passou a ser questionada e superada, dando lugar a uma visão mais pluralista e inclusiva.

Assim, a evolução do Direito de Família no Brasil reflete um processo contínuo de superação de paradigmas ultrapassados e de adaptação às transformações sociais, culturais e jurídicas. A Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental nessa trajetória ao romper com os padrões normativos do Código Civil de 1916, promovendo uma reinterpretação do conceito de família baseada na

dignidade da pessoa humana, na igualdade entre seus membros e na valorização dos vínculos afetivos.

Diante desse cenário, o direito de família contemporâneo assume um papel mais humano, inclusivo e democrático, buscando assegurar proteção e reconhecimento a todas as formas legítimas de convivência familiar.

2.2 Princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Nesse sentido, mais do que uma cláusula principiológica, se trata de uma norma que irradia efeitos por todo o ordenamento jurídico, orientando a interpretação e aplicação das normas em todas as áreas do Direito, especialmente no Direito Civil.

De acordo com Lôbo (2018):

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade (Lôbo, 2018, p. 42).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como o reconhecimento de que todo ser humano possui um valor intrínseco e inalienável, que exige respeito e proteção, independentemente de qualquer condição pessoal, social ou econômica.

A dignidade da pessoa humana é conceituada por Ingo Wolfgang Sarlet (2006):

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2006, p. 60)

No contexto do direito de família, é possível observar o impacto desse princípio na proteção dos vínculos familiares em suas diversas formas, de modo a priorizar a realização pessoal, a afetividade, o cuidado e o reconhecimento familiar mútuo. Além disso, evidencia-se que o direito de família se conecta diretamente à dignidade da pessoa humana, devido à proteção da instituição “família” no artigo 226 da

Constituição Federal, por ser algo inerente ao sujeito desde os primórdios, e por já haver múltiplos tipos de família na atualidade que merecem a devida proteção do Estado, não podendo haver distinções ou preferências entre elas (Dias, 2021).

Assim, comprehende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao legislador o dever de reconhecer e proteger todas as formas legítimas de constituição familiar, independentemente de sua conformação tradicional ou não. No atual contexto, marcado pela pluralidade de grupos familiares e pela transformação contínua das estruturas sociais, a dignidade exige que o Direito acompanhe a realidade, reconhecendo e protegendo os vínculos afetivos que se mostram essenciais à realização pessoal dos sujeitos.

Aliás, salienta Maria Berenice Dias:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participante com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (Dias, 2021, p. 66).

Nesta senda, coloca-se em evidência uma família compreendida em sua pluralidade de arranjos e formas de constituição, deixando de ser meramente uma unidade econômica ou de procriação, para se tornar um palco de realização pessoal e desenvolvimento de afetividade. Essa perspectiva modifica o conceito tradicional das relações familiares, colocando o indivíduo e sua integridade como centro das preocupações jurídicas (Dias, 2021).

Ao passo que a dignidade da pessoa humana evidentemente permeia os meandros do Direito de Família, trata o presente trabalho sobre a possibilidade de extensão do princípio também àqueles que, por muito tempo, foram considerados meros objetos ou bens: os animais de estimação. Embora a legislação brasileira ainda os categorize como semoventes, a doutrina e a jurisprudência têm avançado no reconhecimento de seu status diferenciado e do vínculo afetivo que estabelecem com seus tutores.

Conforme Tereza Rodrigues Vieira, "a inserção dos animais de estimação no contexto do Direito das Famílias é um reflexo da evolução social e da compreensão de que esses seres são membros da família multiespécie, detentores de dignidade própria" (Viana, 2020, p. 89). Diante disso, a discussão sobre os direitos dos animais

no âmbito familiar, como a guarda e o direito de visita em casos de dissolução de vínculos conjugais, por exemplo, demonstra a crescente relevância de se tutelar os laços afetivos que se formam para além das relações humanas.

2.2.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade possui um alcance abrangente, sendo um dos pilares fundamentais para a efetivação da dignidade da pessoa humana e da isonomia. No campo do Direito de Família, essa diretriz encontra respaldo nos artigos 3º, IV, 226, § 5º, e 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, Grifei).

Neste ínterim, Dias (2016) destaca:

“[...] não bastou a Constituição Federal proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade ao dizer (CF 5.º): todos são iguais perante a lei. Foi além. De modo enfático e até repetitiva, afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF 5.º I). Decanta mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal (CF 226 § 5.º). Ou seja, a carta constitucional é a grande artífice do princípio da isonomia no direito das famílias.” (Dias, 2016, p. 77).

A autora ainda argumenta que, com base nesse princípio, não se pode admitir que preconceitos ou atitudes discriminatórias — que outrora influenciaram os legisladores — sirvam de justificativa para a omissão dos juízes. Pelo contrário, é indispensável a efetiva proteção jurídica de grupos não contemplados expressamente pela legislação, como demonstrado no caso das uniões homoafetivas, que foram reconhecidas judicialmente (Dias, 2016).

No que diz respeito a esses grupos, há de se mencionar a consideração dos animais como sujeitos de direitos, defendendo que sua condição de senciência não

apenas seja reconhecida, como também sopesada quando uma decisão puder intervir em seu bem-estar (Zwetsch, 2015).

Assim, como se espera a extensão da dignidade da pessoa humana para os animais, há expectativa de expansão do princípio da igualdade para os bichanos, tendo a senciência como mola propulsora.

Nesse sentido, preleciona Peter Singer (2013, p. 05 apud Zwetsch, 2015, p. 23) que “o princípio da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico. Requer igual consideração, no sentido de que consideração igual para esses diferentes pode significar tratamentos diferentes e direitos diferentes”, ensejando que não se deva vislumbrar apenas a natureza do ser para aplicação do princípio da igualdade, mas sim da sua capacidade de sofrer.

2.2.3 Princípio da afetividade

Conforme destaca Tartuce (2022), o afeto é o principal fundamento das relações familiares, embora a palavra amor não apareça como um direito fundamental em grandes textos, pode-se dizer que o amor surge de uma constante valorização da dignidade humana. Os vínculos familiares são mais um vínculo afetivo do que biológico. Como resultado, surge uma nova forma de parentesco civil, a parentalidade socioemocional.

Embora não seja expresso textualmente no Código Civil de 2002, o princípio da afetividade tem sido amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um vetor interpretativo que legitima a constituição de núcleos familiares baseados nos vínculos afetivos, e não apenas nos laços biológicos ou jurídicos (Tartuce, 2022).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) instalou uma nova ordem jurídica da família, que confere valor jurídico às emoções (Dias, 2021) e as inclui no âmbito da proteção nacional, definindo o que ficou conhecido como constitucionalização dos sentimentos.

No âmbito do direito de família, o princípio da afetividade tem desempenhado papel central na transformação das constituições familiares, sua aplicação introduz um modelo mais humanizado e reconhece a centralidade dos vínculos emocionais como fundamento legítimo das relações familiares.

Esse princípio representa a superação de um modelo familiar estritamente legalista e patrimonialista, abrindo espaço para a valorização dos laços construídos

pelo amor, pelo cuidado e pela solidariedade, colocando a família enquanto construção social em um patamar mais elevado. Como enfatiza Maria Berenice Dias, "a afetividade é o valor jurídico que norteia a evolução do Direito das Famílias, impulsionando a despatrimonialização das relações e a personalização do Direito" (Dias, 2021, p. 57). Essa mudança de paradigma reflete uma compreensão mais humana e abrangente das relações familiares.

Assim, a relevância do princípio da afetividade é inegável na configuração das novas formas de família. A convivência, o carinho e o desejo de formar um núcleo familiar tornam-se elementos essenciais, muitas vezes superando o vínculo biológico ou a mera formalidade legal. Neste cerne, a afetividade encontra papel protagonista na formação e manutenção das relações familiares, qualquer que seja sua estrutura formal (Pereira, 2022), conferindo, portanto, sentido e legitimidade a essas uniões, promovendo a dignidade e o bem-estar de seus membros.

Além disso, conforme Villela (1994), todas as formas de família, por mais complexas que sejam, sustentam-se em valores como o afeto, a solidariedade, a paciência, o perdão, a dedicação e, sobretudo, no desejo de conviver. Como afirma o autor, "a teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor" (Villela, 1994, p. 645).

Sobre isso, a lição de Madaleno (2020) afirma:

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioridade proteção constitucional (Madaleno, 2020, p. 190).

Sendo assim, mesmo em relações que fogem ao tradicional conceito de família humana, o princípio da afetividade tem ganhado espaço, sendo as chamadas "famílias multiespécie", que incluem animais de estimação, o exemplo notório para o qual pretende-se chamar atenção nessa pesquisa.

Desta mesma feita, a teoria da "desbiologização da paternidade", já apontava para a necessidade de o direito acompanhar as transformações sociais e reconhecer a importância do vínculo afetivo na constituição da filiação (Villela, 1999). Esse reconhecimento não apenas garante a dignidade da pessoa que se constitui como

filho, mas também protege a autonomia e a liberdade daqueles que escolhem construir laços familiares por meio do afeto.

Então, denota-se que o princípio da afetividade influí diretamente a filiação que, antes restrita aos laços de sangue, passa a abranger os vínculos construídos pelo afeto e pela convivência, refletindo verdadeiramente a realidade social e as diversas formas de se constituir uma família.

O vínculo afetivo entre humanos e seus animais é cada vez mais reconhecido, e a preocupação com o bem-estar do animal e a manutenção de sua relação com seus tutores em caso de divórcio tem sido objeto de decisões judiciais e de estudos acadêmicos. Conforme bem aponta Tereza Rodrigues Vieira, "a inclusão dos animais de estimação no contexto do Direito das Famílias evidencia o reconhecimento da afetividade que se estabelece entre os humanos e esses seres, que passam a ser considerados membros da família" (Vieira, 2020, p. 89).

2.2.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Diante das profundas transformações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Carta Magna de 1988, especialmente no que se refere à proteção da família, houve a ruptura do modelo tradicional familiar, restrito ao casamento heterossexual e patriarcal, tendo o texto constitucional reconhecido diversas formas de constituição familiar, baseadas no afeto, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana. É nesse contexto que emerge o princípio do pluralismo das entidades familiares, como desdobramento direto dos valores constitucionais fundantes do Estado Democrático de Direito.

Como já abordado anteriormente, o Código Civil de 1916 refletia um modelo único e restritivo de família, centrado no casamento heterossexual, com nítida hierarquia entre os membros (especialmente entre homem e mulher) e forte ênfase patrimonialista. No entanto, com a promulgação da Constituição de 1988 e a posterior entrada em vigor do Código Civil de 2002, observa-se uma mudança significativa na compreensão jurídica do conceito de família. A efetivação do pluralismo familiar representa o reconhecimento jurídico da realidade social brasileira, marcada por múltiplas formas legítimas de convivência e solidariedade. Dessa forma, reconhece novas configurações familiares.

Nesse contexto, consoante Dias (2016), ainda que não haja previsão legal para as uniões homoafetivas, é impossível deixá-las de fora do conceito atual de família,

pois são constituídas por duas pessoas com um vínculo afetivo que formam um núcleo familiar, não levando em consideração a sexualidade dos indivíduos, uma vez que, as relações familiares são baseadas no amor, no respeito e na afetividade. Outro exemplo de entidade familiar é a monoparental, na qual o vínculo familiar diz respeito à relação de um dos genitores com a prole, ressaltando a presença de somente um dos pais como titular do vínculo familiar (Dias, 2016).

Logo, demonstra-se que na atualidade há o pluralismo das entidades familiares. Previsto implicitamente no artigo 226 da Constituição Federal, o pluralismo das entidades familiares representa o reconhecimento jurídico de que a família não se restringe a um único modelo estrutural, e que o Estado deve assegurar proteção a todas as formas legítimas de vínculo familiar.

3. CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA

3.1 Introdução

Diante da explanação sobre o Direito de Família, cabe identificar o que é família na construção contemporânea de um Direito Civil – Constitucional, que abrange a aplicação da eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais e da irradiação da força normativa constitucional nas relações privadas.

Portanto, demonstra-se o trajeto histórico do conceito de família, expressão polissêmica que guarda a proteção especial do Estado àqueles que a constituem.

3.2 Conceito de família

A família, sendo uma construção cultural, evolui de acordo com o desenvolvimento da sociedade e do próprio ser humano, mostrando-se como uma instituição mutável ao longo da história, não sendo admitido um conceito estático e tradicional para defini-la, o que, por oportuno já foi superado com o advento da Constituição Federal de 1988 (Farias & Rosevald, 2017). Inclusive, conforme artigo 226 da referida Carta Magna, a família é a base da sociedade e por isto tem proteção especial do Estado.

Entretanto, nem sempre foi assim na sociedade brasileira, sendo importante relembrar que até o tempo do Código Civil de 1916, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, apenas visível em âmbito legal e social quando advinda de um casamento válido e eficaz, até que passou pelas transformações constitucionais. Nesse sentido, preleciona Madaleno (2020):

[...] qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato. No entanto, esses outros padrões de agrupamento familiar passaram a perder essa característica marginal com a edição da Carta Política de 1988 que abriu o leque de exemplos distintos de núcleos familiares, cujos modelos não mais se restringiam ao casamento, à união estável e à família monoparental, simplesmente, porque o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima e, na época presente, embora ausente o laço matrimonial, com efeito, que ninguém ousa afirmar esteja afastada uma entidade familiar fora do casamento, porquanto está se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade. A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (Madaleno, 2020, p. 102).

Assim sendo, o conceito de família passou por profundas transformações ao longo da história. Do modelo patriarcal centrado na autoridade do pai até a multiplicidade de formas familiares reconhecidas na atualidade, o direito foi gradualmente ampliando a compreensão sobre o que é uma entidade familiar.

Nesse contexto, para Gonçalves (2012), o conceito de família se baseia em pessoas ligadas com vínculos afetivos ou consanguíneos, norteada pela Constituição Federal 1988 e o Código Civil de 2002, mas sem definir sua essência, visto que, para ele, esta é subjetiva.

Dias (2021), designa “família” no cenário atual como uma construção social, na qual todos possuem sua função dentro desse contexto, podendo ter vínculos parentais ou não, pautados principalmente no princípio da afetividade, ou seja, um laço baseado em afeto e acolhimento entre si, um lar para os que estão incluídos.

Atualmente, o Direito Civil ampliou o significado de família, não se baseando somente em um padrão. Essas possibilidades tiveram uma grande ampliação, com isso, hoje em dia a jurisprudência se posiciona favorável às formações por afetividade, união estável, casamento entre pessoas do mesmo sexo, família composta apenas pela mãe ou pai, adoção por pessoas do mesmo sexo, entre outras (Lincke, 2018).

Desse modo, o conceito de família deixa de ser atrelado a um modelo rígido e tradicional, passando a abranger uma multiplicidade de arranjos familiares, com base principiológica centrada na afetividade e na dignidade da pessoa humana, explicando-se, portanto, a necessária assertiva de Farias (2004):

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil. (Farias, 2004, p.15).

Assim, diante de evidências de a Constituição da República estar efetivamente recolhendo as tendências contemporâneas da realidade das relações familiares (Madaleno, 2020), o reconhecimento da pluralidade familiar não apenas fortalece o sistema jurídico, mas reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os direitos fundamentais e com uma sociedade mais justa e igualitária, redefinindo o conceito de família e permitindo a adoção do termo “Direito das Famílias”.

3.3 Novos arranjos familiares

Como já discutido, o conceito de família, historicamente atrelado ao modelo nuclear patriarcal por transformações significativas, sempre impulsionadas por fatores socioculturais, econômicos e jurídicos. Nesse cenário, é possível perceber que essa evolução é fruto do dinamismo das relações humanas vivenciadas na atualidade.

Sob essa perspectiva, a concepção de família atual está fundada na realização pessoal em relação à afetividade e à dignidade da pessoa humana sobretudo, na busca da felicidade (Vianna, 2011). Nota-se que atualmente a compreensão de família vai além dos antigos pressupostos normativos, passando a ser interpretada a partir de critérios relacionais, centrados na afetividade e na autonomia privada. Dessa maneira, passa-se a valorizar os vínculos voluntários e a pluralidade de formas de constituição familiar.

Conforme leciona Barreto (2013), a família atualmente é fundamentada na valorização da convivência entre seus membros e idealização de um lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.

Desse modo, Lôbo (2017) conceitua a família contemporânea brasileira sob a ótica da liberdade:

A família atual brasileira desmente essa tradição centenária. Relativizou-se sua função procracional. Desapareceram suas funções política, econômica e religiosa, para as quais era necessária a origem biológica. Hoje, a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. [...] É o salto, à frente, da pessoa humana no âmbito familiar (Lobo, 2017, p. 67).

Nota-se que, no cenário atual, a compreensão de família vai além dos antigos pressupostos normativos, passando a ser interpretada a partir de critérios relacionais, centrados na afetividade e na autonomia privada. Dessa maneira, passa-se a valorizar os vínculos voluntários e a pluralidade de formas de constituição familiar.

De acordo com Lôbo (2002), a carta magna de 1988 prevê três tipos de família: a advinda do matrimônio; a informal, ou seja, união estável; e a monoparental, no entanto, trata-se de mero rol exemplificativo, tendo em vista que atualmente as demais famílias estão incluídas implicitamente no texto constitucional. Destaca-se, nesse panorama, o conceito de família multiparental, formada pelo afeto entre entes com ou sem vínculo sanguíneo, decorrente da vontade em constituir laço, garantir a felicidade,

preservar uma realidade fática já existência e crescente. Um novo membro é adicionado ao seio familiar (Pereira, 2014).

Outro fato que que ampliou o conceito de família foi a integração de animais não humanos, ou seja, a constituição da família conta com sujeitos multiespécies, humanos e animais, convivendo harmonicamente entre eles, com afetividade (Faraco, 2008). Assim surgem as famílias multiespécies, sendo está um importante arranjo familiar contemporâneo e principal objeto de estudo nesta pesquisa.

3.4 O conceito de família multiespécie

A compreensão contemporânea da família multiespécie é o resultado de uma longa e complexa evolução na percepção e no tratamento dos animais pelos seres humanos. Historicamente, a relação foi marcada por uma visão predominantemente antropocêntrica, na qual o ser humano se colocava como superior e via os animais como meros recursos à sua disposição (Silva, 2017).

Essa perspectiva de subordinação animal foi posteriormente consolidada por pensadores como René Descartes. Através de sua teoria racionalista, ele considerava os animais como máquinas desprovidas de alma, pensamento ou capacidade de sentir dor, o que justificava diversas formas de exploração (Rodrigues, 2009).

A crítica à visão mecanicista dos animais, especialmente a cartesiana, ganhou força com pensadores como Voltaire, que chegou a ironizar o entendimento de Descartes sobre animais em sua obra “Dicionário de Filosofia”:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. (Mendes, 2010, online apud Voltaire, 1764)

O século XX testemunhou um avanço significativo nesse campo, especialmente a partir da década de 70. Nesse período, um grupo de intelectuais da Universidade de Oxford começou a questionar vigorosamente a exploração animal e a noção de uma inferioridade moral absoluta dos seres não humanos (Carneiro, 2013).

De um ponto de vista de ampliação das configurações familiares, surgiu então a família multiespécie. Esse núcleo reconhece o vínculo afetivo entre seres humanos e animais de estimação. Desse modo, para Faraco (2008) a família multiespécie se trata de um “grupo familiar que reconhece ter como seus membros os humanos e os

animais de estimação em convivência respeitosa”, visando desconstruir os moldes da família tradicional, essencialmente humana.

Assim, percebe-se que o preceito basilar para a existência desse arranjo é o princípio da afetividade, sendo possível a constatação da família multiespécie quando da existência de afeto entre tutor e animal — não bastando a simples existência do animal não humano na residência familiar —, relação afetiva capaz de demonstrar sentimentos, um verdadeiro vínculo recíproco (Silva, 2020).

A esse respeito, Dias argumenta que “o elemento distintivo da família é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns” (2007, p. 68).

Cumpre registrar que há muito tempo os estudiosos apuram as relações entre humanos e animais, mas é recente o entendimento sociológico para conceber essas relações no seio familiar, tendo como mola propulsora o fato de inúmeros indivíduos enxergarem seus *pets* como filhos — originando os famosos “pais de *pet*” —, chegando ao ponto de comemorar aniversários e os incluírem em outros ritos sociais (Chaves, 2016).

Sobre isso, preleciona Charles (2016, p. 147) que

(...) há alguns anos atrás, era comum que os animais domésticos – por mais amados que fossem – estivessem limitados a circular no exterior de suas residências, a viver em canis ou casinhas de cachorros, ou em espaços bem delimitados, no caso de apartamentos. Hodernamente, é comum que os pets possuam acesso a toda a casa, transitando livremente pelo espaço doméstico, inclusive pelos quartos de dormir, quando não dormem com seus donos. Esse simbolismo precisa ser enfatizado. Os quartos são considerados espaços altamente privados, o santuário interior das sociedades pós-modernas. Desta forma, quando as pessoas afirmam que o seu animal de estimação é um membro da família e permitem que ele adentre em seu quarto de dormir, tal fato indica que o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo.

Essa integração revela um papel que transcende a mera posse, evidenciando o amor e a responsabilidade que se estabelecem na convivência diária. Tal afirmação é corroborada por pesquisa que demonstra que aproximadamente 94% dos brasileiros consideram seus cães como membros da família (World Animal Protection, 2019). Observando-se, portanto, que tais dados são evidências concretas de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado, o que acentua a necessidade de adequação legislativa

A noção de família multiespécie desafia os paradigmas tradicionais ao propor a inserção de animais domésticos no núcleo familiar não apenas como bens de companhia, mas como sujeitos de relações afetivas significativas (Dias, 2020). O ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda em processo de adaptação, já apresenta indicativos dessa tendência, principalmente quando levamos em consideração a jurisprudência como fonte do direito, o que será abordado mais adiante, em item apropriado.

Evidencia-se que o conceito de família multiespécie traduz uma evolução normativa e interpretativa, que se ancora na centralidade da afetividade e na transformação da sensibilidade social quanto ao papel dos animais na vida cotidiana, sendo esse novo modelo familiar fruto de uma hermenêutica mais adaptada a realidade atual e mais humanizada — ou “animalizada”.

3.5 Os animais como sujeitos de direitos

A concepção dos animais como sujeitos de direitos representa uma ruptura significativa com o paradigma jurídico tradicional, que por muito tempo os enquadrou como meros objetos ou bens móveis (Dias, 2020). No Brasil, o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, norma constitucional que tem sido interpretada pela doutrina e pela jurisprudência como um indicativo da necessidade de reconhecimento dos direitos fundamentais dos animais (Santos; Ningeliski, 2024).

No Direito de Família, a ampliação do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos no âmbito das famílias multiespécies reforça a necessidade de sua autonomia jurídica. Isso porque, historicamente, a ética tradicional, de matriz kantiana, limitava à dignidade ao ser humano racional (Moraes, 2021), considerando o dever de respeito para com os animais apenas indireto, baseado na preocupação com a moralidade humana. Essa visão, contudo, é criticada por seu excessivo antropocentrismo, especialmente ao fundamentar a dignidade na racionalidade, o que eleva o ser humano a uma categoria superior em relação aos demais seres vivos (Moraes, 2021).

Tom Regan, em sua obra "Jaulas Vazias" (2006), defende que os animais são "sujeitos-de-uma-vida", possuindo valor inerente e, portanto, direitos que não se subordinam aos interesses humanos. Regan ainda argumenta que os direitos

humanos não se opõem aos direitos dos animais não-humanos, propondo uma teoria moral que concede direitos a todos os seres, humanos ou não.

A tese reganiana amplia o campo da consideração moral de Kant, defendendo que os seres humanos e os animais são iguais em aspectos relevantes e que a atribuição de direitos se fundamenta no status de "sujeitos-de-uma-vida", afastando expressões como "ser humano" e "pessoa", por serem redutivas, e fundamentando oabolicionismo da utilização dos animais como bens ou instrumentos, propondo que sejam tratados como um fim em si mesmos (Regan, 2006).

Neste mesmo interim surge o conceito de senciência, defendido por Peter Singer ao afirmar que é "a capacidade de sofrimento como característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual" (Singer, 2008, pág. 7). Esse conceito, definido como a capacidade de sofrer ou de estar feliz, rompe com as barreiras da ética tradicional interligada a linguagem ou razão. Nesse sentido, para o mesmo autor:

a capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária, mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses – a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer. (Singer, 2008, p. 7).

A partir desse raciocínio Singer estabelece o princípio da igual consideração, exigindo que o sofrimento de um ser seja considerando tanto quanto o de outro ser capaz de semelhante sofrimento.

Logo, a "senciência" segundo Singer (2008) anseia de ser o derradeiro parâmetro para a preocupação justificável aos interesses alheios. O desrespeito a senciência é chamado pelo autor de "especismo" — em clara analogia ao racismo —, designado como "um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies" (Singer, 2008, p. 6).

Nessa perspectiva, Gordilho (2010) destaca que a construção de um novo paradigma jurídico, o pós-humanista, é necessário para reconhecer a diversidade das formas de vida e promover uma ética interespécies. Para o autor, o direito deve abandonar sua visão antropocêntrica e adotar um enfoque biocêntrico ou ecocêntrico, que considere o valor intrínseco dos animais enquanto sujeitos de uma existência digna.

Nota-se no direito de família, a ampliação dos animais como sujeitos de direitos no âmbito das famílias multiespécies o que reforça a necessidade de reconhecimento dos direitos dos animais como sujeitos autônomos.

Destaca-se que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos não implica uma equiparação absoluta entre seres humanos e não humanos. Trata-se, antes, de estabelecer um mínimo ético-jurídico de proteção.

4. PANORAMA JURÍDICO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E BREVE ANÁLISE À LUZ DO DIREITO COMPARADO

4.1 Controvérsias acerca do contexto da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro

A redefinição do conceito de família no Brasil, impulsionada por diferentes transformações sociais, parece uma tendência irrefreável. Conforme a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por exemplo, 46,1% dos domicílios brasileiros possuem pelo menos um cão, e 19,3% possuem pelo menos um gato, totalizando milhões de lares onde a presença de animais é um fato consolidado. Essa estatística sublinha a profunda mudança na dinâmica familiar e a consolidação dos laços de afetividade como um pilar central dessas novas configurações.

Esse cenário de integração dos “bichanos” nos núcleos familiares demonstra não apenas um aprofundamento dos laços de afetividade, mas também uma espécie de aperfeiçoamento da relação tutor-animal. Todavia, é preciso ter em perspectiva que o princípio da afetividade, enquanto basilar para avanço do reconhecimento da família multiespécie, gera alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira (Tartuce, 2012). Nesse cenário, evidenciam-se diversas controvérsias no âmbito jurídico, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de um arcabouço normativo adequado para lidar com as complexidades advindas da família multiespécie.

No âmbito da dissolução do vínculo conjugal, por exemplo, Posser (2024) reconhece expressamente a lacuna na legislação, visto que, por ocasião do Código Civil de 2002, não há previsão legal para resolver disputas entre pessoas envolvendo uma relação com um *pet*. No entendimento de Duarte & Belchior (2021), esse fato compromete a segurança jurídica, dada a inexistência de legislação específica para a resolução de conflitos que envolvem esse tipo de núcleo familiar.

Nesse contexto, na visão de Dias (2016, p. 50), “a legislação, por muitas vezes, fica para trás devido ao ritmo evoluído da sociedade — dessa forma, ocasionam normas atrasadas, por serem normas objetivas e fechadas”. Quando a evolução normativa não consegue acompanhar o desenvolvimento social, essa ausência obriga

ao Poder Judiciário a buscar interpretações baseadas em analogias, princípios gerais do direito e costumes.

Destarte, no âmbito das discussões das famílias multiespécies, um dos temas já debatidos no judiciário é a guarda compartilhadas de animais de estimação após a dissolução de casamento ou união estável, como citado previamente. Nesse cenário, o desafio reside na dificuldade de encaixar os animais nas categorias jurídicas existentes, haja vista o Código Civil de 2002 ainda classifica os animais domésticos como bens semoventes (Silva & Reis, 2021), reduzindo-os à condição de objetos passíveis de serem disputados como patrimônio.

Essa perspectiva antropocêntrica remanescente do Código Civil colide com a crescente compreensão da afetividade que permeia a relação entre humanas e seus animais, o que mais recentemente culminou em julgados inovadores. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal desproveu a Apelação Cível 07031591420198070020 que hostilizava Sentença que determinou posse compartilhada de animal de estimação após dissolução de sociedade conjugal. No referido julgado, a 5^a Turma Cível firmou seu entendimento na possibilidade da posse compartilhada, levando-se em consideração a co-propriedade e a capacidade das partes para a criação do animal.

Em contrapartida ao cunho de posse e propriedade, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou favoravelmente a aplicação analógica das disposições referentes à guarda contidas no Código Civil para regulamentar a custódia de animais domésticos, conforme Acórdão que reconheceu como válida a tutela jurisdicional do afeto humano-animal na Apelação Cível 5002213-48.2020.8.13.0035. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou Sentença que partilhou a guarda de cachorro entre os litigantes, reconhecendo que o Estado Juiz não poderia estar à revelia da realidade contemporânea, devendo em verdade “ser sensível aos valores reputados pelo substrato social como merecedores de tutela jurídica” (Brasil, 2021).

No entanto, é valido destacar que, apesar de algumas decisões favoráveis à aplicação da guarda compartilhada de animais, não há uniformidade nos entendimentos jurisprudenciais. Conforme Silva & Reis (2021), não são todos os tribunais que entendem aplicável o instituto da guarda compartilhada do Código Civil nos casos em que o casal está disputando a guarda de seu animal de estimação,

evidenciando-se que uma disparidade de entendimentos e a necessidade de um instituto jurídico próprio que regulamente a matéria.

Nesta senda, é importante reconhecer que a resistência de determinadas juízos em interpretar a relação humana-animal com vistas à afetividade, tratando-a como mera relação de posse/propriedade, significa renunciar a outros institutos típicos do Direito de Família, especialmente no tocante à guarda, direito de visitação e prestação de pensão alimentícia.

Inclusive, uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 50053804320198130024, muito embora reconheça a possibilidade de dar tratamento ao pet sob a ótica do Direito de Família, reconhece que há hipóteses em que os cães domésticos não são tratados pela família como animais de estimação, sujeitando-lhes exclusivamente ao Direito das Coisas.

Outra questão significativa se manifesta na personalidade jurídica dos animais não humanos e na possibilidade de sucessão testamentária em seu favor. De acordo com Silva (2023) a normativa brasileira não permite claramente que a sucessão ocorra em benefício de animais não humanos. Destaca-se que muitos desafios impedem que haja, efetivamente, um direito de herdar por parte dos animais, tendo em vista a falta de reconhecimento da personalidade jurídica desses seres. Dessa maneira, a ausência de personalidade jurídica aos animais e a manutenção destes como objetos no Código Civil (Duarte & Belchior, 2021), contrasta com a realidade social em que são vistos como membros da família.

Assim, fica evidente que, nada obstante ser observado alguns avanços em decisões judiciais que reconhecem o vínculo afetivo entre seres humanos e animais, a dogmática civil ainda apresenta resistência em promover alterações nesse sentido. A respeito disso, Posser (2024) enfatiza que o Código Civil de 2002 foi concebido em um contexto social distinto e, atualmente, mostra-se desatualizado e incapaz de abranger novas demandas em razão da família multiespécie.

4.2 Panorama das decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça

Analizar o panorama do STJ é intrinsecamente importante para avaliar a construção de precedentes diante da complexidade das relações familiares atuais. No contexto das famílias multiespécies, o STJ tem sido provocado a inovar e buscar soluções que conciliem os preceitos legais existentes com a imperatividade dos laços afetivos e o bem-estar animal.

A jurisprudência atual está em fase de consolidação e ainda são poucos os casos que chegaram ao conhecimento do judiciário. No entanto, ao analisar casos que envolvem animais de estimação, o Tribunal já tem demonstrado uma sensibilidade crescente para a natureza especial desses seres sencientes, conforme expressamente reconhecido pela ciência.

A priori, entretanto, cabe fazer prévia menção ao Recurso Especial 2.038.760/RJ, julgado pela Terceira Turma em 06/12/2022. O referido julgado, embora não trate diretamente da família multiespécie, toca em importantes questões sobre a flexibilidade do instituto da guarda compartilhada e suas implicações para o bem-estar dos indivíduos envolvidos. O julgado aborda a admissibilidade da modificação do lar de referência de uma criança para um país distinto daquele em que reside o outro genitor, com base no princípio do melhor interesse da criança. Nesse cenário, esta decisão, ao sublinhar a adaptabilidade da guarda compartilhada e a prioridade do bem-estar do tutelado, pode futuramente, por analogia, influenciar a interpretação de casos envolvendo animais de estimação, especialmente naqueles em que um dos tutores se muda para outra localidade. Senão vejamos o julgado:

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. CONTRADIÇÃO. INCOMPREENSÃO DA TESE RECURSAL À LUZ DAS QUESTÕES DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. GUARDA COMPARTILHADA ESTABELECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E NÃO IMPUGNADA PELAS PARTES. CARACTERÍSTICAS. DISTINÇÃO COM A GUARDA ALTERNADA E COM O REGIME DE VISITAS OU CONVIVÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE RESPONSABILIDADES INDEPENDENTEMENTE DE CUSTÓDIA FÍSICA OU DIVISÃO IGUALITÁRIA DE TEMPO DE CONVIVÊNCIA. IMPORTÂNCIA DA FIXAÇÃO DE RESISTÊNCIA PRINCIPAL. REFERÊNCIA DE LAR PARA RELAÇÕES. GUARDA COMPARTILHADA QUE É FLEXÍVEL E ADMITE FORMULAÇÃO DIVERSAS, PELAS PARTES CONSENSUALMENTE OU FIXADAS PELO JUIZ. FIXAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA EM CIDADE, ESTADO OU PAÍS DIFERENTE DE UM DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. COMPARTILHAMENTO DE RESPONSABILIDADES QUE PODE SER REALIZADO INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA GEOGRÁFICA. PROTEÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COM A MODIFICAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA PARA A HOLANDA, DIANTE DOS BENEFÍCIOS POTENCIAIS DA MEDIDA À CRIANÇA E DO REGIME DE AMPLA CONVIVÊNCIA FIXADO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. 1- Ação ajuizada em 07/10/2019. Recurso especial interposto em 13/02/2022 e atribuído à Relatora em 22/08/2022. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; e (ii) se, na guarda compartilhada, é admissível a modificação do lar de referência para país distinto daquele em que reside o outro genitor e se, na hipótese, essa medida atende ao princípio do melhor interesse da criança. 3- Quando a tese de que existiria contradição no acórdão recorrido não está adequadamente fundamentada, aplica-se a Súmula 284/STF por impossibilidade de compreensão da questão controvertida. 4- Não há que se falar em omissão quando o acórdão recorrido, ao examinar a questão

suscitada, pronuncia-se sobre a matéria, ainda que contrariamente aos interesses da parte. 5- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, tampouco com o regime de visitas ou de convivência, na medida em que a guarda compartilhada impõe o compartilhamento de responsabilidades, não se confundindo com a simples custódia física conjunta da prole ou com a divisão igualitária de tempo de convivência dos filhos com os pais. 6- Diferentemente do que ocorre na guarda alternada, em que há a fixação de dupla residência na qual a prole residirá com cada um dos genitores em determinado período, na guarda compartilhada é possível e desejável que se defina uma residência principal para os filhos, garantindo-lhes uma referência de lar para suas relações da vida . 7- A guarda compartilhada não demanda custódia física conjunta, tampouco implica, necessariamente, em tempo de convívio igualitário, pois, diante de sua flexibilidade, essa modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada. 8- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados ou, até mesmo, em países diferentes, especialmente porque, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. Precedente. 9- Na hipótese em exame, a alteração do lar de referência da criança, do Brasil para a Holanda, quanto gere dificuldades e modificações em aspectos substanciais da relação familiar, atende aos seus melhores interesses, na medida em que permitirá a potencial experimentação, desenvolvimento, vivência e crescimento aptos a incrementar a vida da criança sob as perspectivas pessoal, social, cultural, valorativa, educacional e de qualidade de vida em um país que, atualmente, ocupa o décimo lugar no ranking de Índice de Desenvolvimento Humano da ONU . 10- Hipótese em que, ademais, houve o desenvolvimento de um cuidadoso plano de convivência na sentença, em que existe a previsão de retorno da criança ao Brasil em todos os períodos de férias até completar dezoito anos (com custos integralmente suportados pela mãe), utilização ampla e irrestrita de videochamadas ou outros meios tecnológicos de conversação e a convivência diária quando o pai estiver na Holanda. 11- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de restabelecer a sentença quanto à admissibilidade da modificação do lar de referência da criança para a Holanda e quanto ao regime de convivência e de visitação do genitor que fora por ela estabelecida, invertendo-se a sucumbência.

(STJ - REsp: 2038760 RJ 2022/0212032-3, Data de Julgamento: 06/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022).

O julgado reitera a distinção entre guarda compartilhada e guarda alternada e enfatiza que a primeira impõe o compartilhamento de responsabilidades, independentemente de custódia física conjunta ou divisão igualitária de tempo de convivência.

A decisão do STJ no REsp 2.038.760/RJ validou a modificação do lar de referência da criança do Brasil para a Holanda, pois considerou os benefícios potenciais da medida. Dessa forma, embora o objeto central fosse uma criança, a priorização do bem-estar do tutelado e a adaptabilidade da guarda compartilhada pode ser transposta, por analogia, para o contexto da família multiespécie.

Logo, ao se considerar a possibilidade de aplicar o raciocínio deste julgado aos animais de estimação, surge a reflexão sobre como as decisões de mudança de lar de referência para os animais de estimação poderão ser analisadas.

Ademais, o cuidadoso plano de convivência estabelecido na sentença, com previsão de videochamadas e convivência diária quando o pai estiver na Holanda, demonstra como a tecnologia pode mitigar as barreiras geográficas na manutenção dos vínculos. No contexto da família multiespécie, isso sugere que mesmo que um animal resida em um local distante de um de seus tutores, a convivência pode ser mantida e fiscalizada por meios tecnológicos.

Dito tudo isto, é o Recurso Especial 1.713.167/SP, com Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Quarta Turma em 19/06/2018, que representa um marco significativo no reconhecimento jurídico da família multiespécie no Brasil. Em seu voto, o ministro afastou qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade, assim se eleva a temática ao patamar de uma questão jurídica relevante e delicada.

Vide julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Destarte o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em

que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018 RSDF vol. 117 p. 29 RSTJ vol . 253 p. 615 RT vol. 1009 p. 420).

Destaca-se trecho do inteiro teor da decisão que traz à baila a importância de se discutir a temática:

(...) é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). (BRASIL, 2018)

E ainda, leciona sobre a ausência de legislação específica:

(...) Ademais, em muitos países do mundo, esta questão envolvendo a mesma temática que ora se analisa já foi objeto de regulamentação por lei, o que ainda não ocorreu no Brasil.

Assim, parece mesmo muito relevante que esta Corte se debruce sobre o tema, máxime diante da dispersão da jurisprudência sobre a interpretação do diploma civil, e também em face de forte contróversia doutrinária, como se apresentará neste voto. (...) (BRASIL, 2018)

O relator pôs em xeque a perspectiva deprimente de ter de observar os animais de companhia meramente como classificados pelo Código Civil: bens semoventes. Isso porque salientou que os bichanos “merecem tratamento peculiar diante da atual conjectura do conceito de família e sua função”, fortalecendo o entendimento que o ativismo do Poder Judiciário, em casos como esse, tem garantido que as expectativas sociais se adequem, de certa forma, ao ordenamento jurídico.

Cumpre registrar importante dado mencionado no inteiro teor do julgado que se discute, sendo o fato de que, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia de Geografia e Estatística, seria possível alegar que existem mais cães e gatos em lares brasileiros do que crianças, tamanha a notoriedade desse vínculo afetivo nas relações humanas. Segundo esses dados, oriundos da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2013), as famílias brasileiras têm em seu seio 52 milhões de cães e gatos contra cerca de 45 milhões de crianças de até doze anos de idade (IBGE, 2015).

A decisão ainda faz comparação com doutrina dos Estados Unidos da América, no sentido de consignar a dificuldade de se chegar a um consenso quanto a guarda de animais:

Nos EUA, "estima-se que as disputas judiciais relativas à guarda de animais domésticos tenham crescido 23% apenas em 2011. Há, inclusive, indicação doutrinária de que recorrentemente o ex-casal consegue entrar em acordo relativamente aos bens, aos filhos menores, mas não se ajustam relativamente a quem ficará com os animais, iniciando sofridos, longos e dispendiosos litígios" (CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie? Artigo Científico, 2015, 33f). (BRASIL, 2018)

Ressalta-se que o cerne da decisão do STJ no REsp 1.713.167/SP reside na permissibilidade do direito de visitas para animais de estimação, a depender do caso concreto. O acórdão enfatiza que "a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais". Ao invés de aplicar o instituto da guarda propriamente dita, inerente ao poder familiar e voltado aos interesses de pais e filhos, o STJ adota uma abordagem que busca "preservar e garantir os direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade", reconhecendo que o afeto mútuo entre os cônjuges e o animal deve ser o norte para a solução do conflito.

Essa decisão ganhou visibilidade por diversas razões, principalmente por marcar a abertura do STJ para a compreensão de que os animais de estimação são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente, dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais e que também devem ter o seu bem-estar considerado. Além disso, ao reconhecer a existência de uma relação de afeto entre o humano e seu animal, o Tribunal valida a importância do vínculo afetivo na determinação de direitos e deveres. E por fim, embora não tenha estabelecido a guarda compartilhada, deixou regulamentado uma forma de convivência e compartilhamento de responsabilidades.

Decisões como essa, ainda que extremamente bem-vindas para evolução dos direitos dos animais, evidenciam a fragilidade normativa brasileira no âmbito das famílias multiespécies, uma vez que é necessário recorrer ao judiciário sempre que há um impasse interpretativo. O REsp 1.713.167/SP menciona o Projeto de Lei nº 1.058/2011 como exemplo de proposta que tem o objetivo de “dispor sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências” (Brasil, 2011), que infelizmente está arquivado há anos.

Destarte, a proposta de um Novo Código Civil que contemple expressamente a família multiespécie é de extrema urgência. Nesse sentido, emerge, como farol em meio a enevoada insegurança jurídica dos animais, o Projeto de Lei nº 4 de 2025, tratando-se de atualização do Código Civil. Em seu bojo, propõe mudanças significativas para o reconhecimento legislativo da família multiespécie, a saber:

“Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.”

(...)

“Seção VI
Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.”

(...)

“Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

(...) § 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.”

Trata-se de alterações que trazem à tona boa parte das discussões pertinentes quanto aos direitos dos animais e reconhecimento da família multiespécie, facilitando a hermenêutica jurídica e consolidando os entendimentos jurisprudenciais que respeitam a senciência, a afetividade e a família multiespécie. Com forte articulação

política, é plenamente crível que as mudanças transcritas acima sejam aprovadas e sancionadas, demonstrando um horizonte otimista nessa seara.

4.3 Direito comparado: como os outros países estão tratando a família multiespécie

Passa-se a análise da família multiespécie no âmbito do direito comparado, uma vez que a preocupação com o bem-estar e a proteção jurídica dos animais de companhia transcendem as fronteiras brasileiras, refletindo uma tendência global. Nesse contexto, enquanto a norma brasileira vigente ainda reverbera a classificação dos animais como bens semoventes, diversos sistemas legais já se distanciam da concepção tradicional oferecendo um panorama rico em modelos que buscam superar essa visão patrimonialista (Carrão, 2017).

A Europa tem tido avanços significativos na redefinição do estatuto jurídico dos animais, servindo de inspiração para outros ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, a Áustria destaca-se como pioneira, tendo aprovado Lei Federal sobre o Estatuto Jurídico do Animal em 1988 (Carrão, 2017).

Portugal também representa um caso emblemático dessa evolução, com a promulgação da Lei nº 8 de 2017, o Código Civil português passou a estipular que os animais são seres vivos com capacidade de sentir (art. 201-B). Adicionalmente, o artigo 201-D do mesmo diploma legal prevê que, na ausência de legislação específica, as disposições relativas aos bens podem ser aplicadas aos animais, desde que tais normas não se revelem incompatíveis com a natureza particular deles.

De forma semelhante, o Código Civil Alemão, conhecido como BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*), modificou sua estrutura para refletir uma nova compreensão sobre os animais. O título que anteriormente se referia apenas a "Coisas" (*Sachen*) foi expandido para "Coisas. Animais" (*Sachen. Tiere*). O § 90-A deste código afirma categoricamente que "os animais não são coisas e que estão protegidos por leis especiais" (Carrão, 2017, p. 31). Inclusive, as regras concernentes às coisas são aplicadas aos animais apenas com as adaptações necessárias e na ausência de previsões específicas em contrário.

Nesse sentido, o ordenamento alemão também impõe ao dono de animais o dever de "obedecer às normas estabelecidas para a proteção de seus bichinhos" (Carrão, 2017, pág. 31). Ademais, outro avanço notável no Processo Civil alemão é o

§ 765, que determina que, em medidas judiciais que afetem um animal, o tribunal de execução deve respeitar a responsabilidade do homem pelo animal, e que os animais domésticos e que não tenham fins lucrativos são impenhoráveis. Dessa forma, essa previsão legal impede que animais de companhia sejam tratados como meros bens penhoráveis em processos judiciais, reforçando sua natureza especial e o vínculo com seus tutores.

Na Suíça, foi alterado o Código Civil em 2003, quando houve inserção do artigo 641^a e declarado que os animais não são coisas, embora, por analogia, disposições aplicáveis às coisas possam ser igualmente aplicadas aos animais. Além disso, o Código de Obrigações suíço garante ao dono ou seus familiares o direito a uma indenização pelo "valor de afeição" no caso de ferimento ou morte do animal. Ademais, na sucessão, a normativa suíça permite que animais sejam beneficiados em uma disposição *causa mortis*, usualmente na forma de um ônus imposto ao herdeiro para cuidar do animal. Dessa maneira, em litígios decorrentes de divórcio ou partilha de herança, a legislação suíça considera qual das partes pode garantir a melhor moradia e tratamentos para o animal. Para mais, de forma semelhante à Alemanha, a Suíça também estabeleceu a impenhorabilidade dos animais de estimação (Godinho, 2010; Pinheiro, 2014).

Na França, o Código Civil também incorporou essa perspectiva, dispondo em seu artigo 515-14 que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. O mesmo artigo ressalva que, a menos que existam disposições especiais voltadas à sua proteção, os animais permanecem submetidos ao regime jurídico aplicável aos bens.

Ainda no âmbito do direito comparado, destaca-se a Espanha, que foi um dos mais recentes e significativos avanços na regulamentação da família multiespécie, principalmente quanto à guarda compartilhada de animais em casos de divórcio. Desde janeiro de 2022, o Código Civil espanhol, passou a considerar os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e estabeleceu a possibilidade de guarda compartilhada. Logo, essa mudança legal permite que os juízes decidam sobre o regime de visitas e a distribuição das despesas relacionadas ao animal de estimação, priorizando seu bem-estar.

Essa abordagem reflete uma compreensão mais aprofundada da família multiespécie, o que alinha a legislação à realidade social e aos sentimentos dos indivíduos envolvidos. Para tanto, a nova legislação espanhola incluiu a

obrigatoriedade de cursos de capacitação para novos tutores de cães, visando à prevenção de maus-tratos e abandono, o que demonstra uma preocupação com a posse responsável e a conscientização dos deveres inerentes à tutela de um animal.

Diante das legislações internacionais, fica claro, que o Brasil tem andado em descompasso com os sentimentos da sociedade em geral com relação aos animais. No entanto, conforme Posser (2024), a família multiespécie é uma realidade social que merece ser observada e debatida, restando cristalino que há grande necessidade de se fazer uma reanálise sobre o tratamento dos animais na legislação vigente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou de analisar as possibilidades de novas concepções no Direito de Família, no sentido de incluir no constructo social familiar os animais domésticos não apenas como bens semoventes, sujeitos ao direito das Coisas, mas como membros integrantes de um arranjo próprio e indistinguível: a família multiespécie.

Para tanto, considerou-se como problema de pesquisa a seguinte questão: como o ordenamento jurídico brasileiro tem se posicionado em relação às demandas judiciais sobre as famílias multiespécies?

Nesses meandros, a pesquisa acadêmica objetivou compreender como o conceito de família multiespécie estaria sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através de uma visão jurisprudencial concedida pelo STJ em decisões mais recentes.

Como objetivo específico procurou-se analisar a evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, desde o conceito impresso no Código Civil de 1916, com sua visão restritiva e matrimonializada, até o advento da Constituição Federal de 1988. Imperioso, portanto, incluir os preceitos constitucionais que se aplicam ao Direito de Família, mais especificamente o da dignidade da pessoa humana, igualdade, afetividade e pluralismo das entidades familiares.

Adiante, outro objetivo específico foi o de compreender a família contemporânea e o conceito de família multiespécie, necessário para delimitar o objeto principal de estudo e pesquisa. Nesta senda, houve de salientar que a família é uma construção social, evoluindo de acordo com o desenvolvimento da sociedade e do próprio ser humano enquanto instituição mutável que é, fato que ensejou perpassar pelos diferentes arranjos familiares contemporâneos, mais especificamente os não consanguíneos e os homoafetivos, que ganharam notoriedade e incorporação própria ao ordenamento nas últimas décadas. Alcançou-se, por fim, o entendimento de que a família multiespécie trata-se de arranjo possível através da relação de tutor e animal de companhia regada por afetividade e dignidade, que atualmente permeia a maioria dos lares brasileiros, chegando até mesmo a superar o número de lares com filhos menores.

Ademais, houve o objetivo específico de avaliar o panorama jurídico de família multiespécie no Brasil e no direito comparado, quando foi possível verificar que a

jurisprudência tem tencionado favoravelmente a reconhecer as possibilidades de aplicação do Direito de Família aos animais tidos como membros de famílias, ao invés do Direito das Coisas. Dessa forma, verificou-se que, em divórcios e dissoluções de uniões estáveis recentes, muitos Tribunais do país têm aplicado a possibilidade de dar tratamento diferenciado ao pet, sem vê-lo partilhado como um bem semovente, ou ainda vislumbrá-lo com futilidade.

Nesse mesmo teor, evidenciou-se chancelado pelo REsp 1.713.167/SP um marco dentro dos avanços do reconhecimento da família multiespécie pelo judiciário, que se trata de uma verdadeira aula no que diz respeito aos direitos dos animais e o aprofundamento da concepção dos arranjos familiares carregados de afetividade, ainda que por seres não humanos. O julgado retromencionado escancarou a necessidade de tal ativismo judicial diante da ausência de movimentação legislativa no sentido de preencher a lacuna das expectativas sociais diante do crescimento brutal dos “pais de pet”.

A respeito do direito comparado, o presente trabalho pôde debruçar-se brevemente sobre a existência de diplomas ao redor do globo que já tratam o tema com a seriedade devida, podendo observar que em muitos países houve avanços nos direitos dos animais e, em alguns, até mesmo a incorporação do conceito de família multiespécie aos seus respectivos ordenamentos jurídicos, inclusive em Estados referência no que diz respeito às inovações jurídicas cíveis, como na França e na Alemanha.

Desse modo, é possível dizer que a presente monografia analisou que a concepção de família no Brasil transcendeu o modelo nuclear e patriarcal, impulsionada por profundas transformações socioculturais e axiológicas que tiveram como desfecho um arcabouço jurídico mais humano, plural e afetuoso, fundamentado sobretudo na Constituição Federal de 1988.

Em síntese, fica evidente e inadiável a necessidade de o Brasil alinhar seu ordenamento jurídico à realidade social da família multiespécie, sem necessidade de amparar-se ao ativismo judicial, sob pena de trazer aos palcos de debates mais um tema a ser banhado de insegurança jurídica e que anseia pela uniformidade de entendimento plena, esta última que apenas pode ser alcançada pela ação legislativa. Dito isto, frise-se que a persistência da classificação dos animais como bens

semoventes no Código Civil de 2002 é um anacronismo que não reflete a complexidade dos laços afetivos estabelecidos e a senciência desses seres.

Assim, a proposta de um Novo Código Civil ou, ainda, uma reforma que contemple expressamente a família multiespécie é um passo importante para garantir a dignidade e o bem-estar geral dos bichanos brasileiros.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Fabíola Meira. **Famílias: valores, direitos e afetividade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Apresentado em 13 de abril de 2011. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=859439&filename=PL%201058/2011>. Acesso em: 29 de maio de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 31 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 28 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 10181856820208260002, da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 10 de junho de 2021**. Lex: jurisprudência do TJSP, São Paulo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Rel. Min. Marco Buzzi**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRUGIONI, Sueli. **Direito dos animais e o ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2013.

CARRÃO, Mônica P. A condição jurídica dos animais no Direito Civil: uma análise do direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 2, p. 71-93, jul./dez. 2017.

CHARLES, Clarissa. **Famílias multiespécies: um novo paradigma sociojurídico**. Curitiba: Juruá, 2016.

CHAVES, Liliane. **O conceito de família multiespécie e a afetividade nas relações homem-animal**. São Paulo: Atlas, 2016.

- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DUARTE, Mário; BELCHIOR, Júlia. Animais e afeto: famílias multiespécies e desafios jurídicos. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, São Paulo, v. 27, n. 3, p. 101-123, 2021.
- FARACO, Alex. Família multiespécie: o afeto como elemento jurídico. **Revista de Direito Animal**, v. 4, n. 1, p. 145-161, 2008.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. Afetividade e entidade familiar: por um conceito constitucional de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Belo Horizonte, v. 2, p. 13-26, 2004.
- FARO, Ricardo. A família brasileira no Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 22, p. 313-328, 2002.
- GIRARDI, Giovana. **Família homoafetiva: desafios e conquistas**. Campinas: Millennium, 2005.
- GODINHO, Ana Luísa. O novo estatuto jurídico dos animais na Suíça: uma breve análise. **Revista de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 89-97, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Volume 6: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental e pós-humanismo: fundamentos para uma nova ética jurídica**. Salvador: JusPodivm, 2010.
- IBGE. (2015). **Pesquisa Nacional de Saúde: 2013 - Percepção do estado de saúde, estilos de vida e doenças crônicas: Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/justica-e-seguranca/29540-2013-pesquisa-nacional-de-saude.html>>. Acesso em: 28 de maio de 2025.
- LINCKE, Carolina. **Família contemporânea e a jurisprudência brasileira**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionais: para além do numerus clausus. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 39, n. 156, p. 169-179, out./dez. 2002.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Maria Luíza. Animais e moral: considerações filosóficas. **Revista de Filosofia Animal**, São Paulo, n. 5, p. 30-49, 2010.

MORAES, Maria Cláudia. A dignidade animal e a crítica ao antropocentrismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 2, p. 45-66, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto e Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias e Sucessões: atualidades e perspectivas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PINHEIRO, Valéria Cristina. A condição jurídica dos animais: análise comparada entre Brasil e Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 2, p. 55-78, 2014.

POSER, Diego. **Famílias multiespécies: novas demandas para o Direito Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. São Paulo: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Caio. A crítica à teoria cartesiana na visão de Voltaire. **Revista de Filosofia Moderna**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 115-126, 2009.

SANTOS, Gabriela; NINGELISKI, Arthur. Direito dos animais e dignidade: uma análise constitucional. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 14-33, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Ana Beatriz da. **Família multiespécie e a tutela dos animais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SILVA, Lívia Fernanda. A sucessão testamentária para animais de estimação no Brasil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 122-145, 2023.

SILVA, Patrícia; REIS, Tainara. Classificação jurídica dos animais: bem ou sujeito? **Revista de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 2, p. 81-97, 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume único**. 12. ed. São Paulo: Método, 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Direito de Família Multiespécie**. Curitiba: Juruá, 2020.

VIANA, Larissa. **Família contemporânea e o princípio da felicidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

VILLELA, Heloísa. As relações afetivas na contemporaneidade. **Revista de Direito das Famílias**, Porto Alegre, v. 3, p. 645-661, 1994.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. 1764.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **94% dos brasileiros veem seus cães como membros da família**. [S. I.]: World Animal Protection, 16 maio 2019. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-como-membros-da-familia/>>. Acesso em: 28 maio 2025.

ZWETSCH, Letícia. Animais e o princípio da igualdade: uma análise à luz de Peter Singer. **Revista de Bioética e Direito Animal**, v. 5, p. 22-36, 2015.